



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 60/2020

Autor: Ver. Stanley Freire

Ementa: “Dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas com deficiência, idosos, gestantes e lactantes, em todos os caixas de supermercados, hipermercados, e estabelecimentos congêneres instalados no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”.

Conclusão: Parecer contrário

Relator: Vereadora Graça Amorim

I – RELATÓRIO

O ilustre Vereador Stanley Freire apresenta o projeto de lei, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas com deficiência, idosos, gestantes e lactantes, em todos os caixas de supermercados, hipermercados, e estabelecimentos congêneres instalados no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”.

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

Primeiramente, é importante esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise já se encontra contemplada no ordenamento jurídico, conforme se verifica no dispositivo normativo a seguir exposto da Lei Federal nº 10.048/2000, a qual dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Destarte, percebe-se que o ente federal já disciplinou exaustivamente o assunto, não havendo necessidade de o Município suplementar a legislação federal ou editar normas complementares.

Com efeito, a duplicidade de diplomas legais versando sobre assuntos idênticos é coibida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual contempla o princípio da unidade do objeto normativo das leis, segundo se depreende abaixo:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nessa linha de intelecção, o postulado visa a garantir a eficiência na atividade legislativa por meio da consolidação dos assuntos legislados em um único texto normativo, impedindo, assim, uma indevida fragmentação normativa, ressalvando somente a existência de lei posterior com a finalidade de complementar uma lei anterior e geral.

Nesse sentido, cabe ainda citar o entendimento do jurista Márcio André Lopes:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

É inconstitucional lei estadual que, ao tratar sobre matéria de competência concorrente (art. 24 da CF/88), simplesmente determina que devem ser observadas as regras previstas na lei federal. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1ae6464c6b5d51b363d7d96f97132c75>>. Acesso em: 20/02/2020

A respeito do assunto ainda é imperioso asseverar que a unidade do objeto normativo de uma lei não pode ser desprezada ou relativizada por uma suposta "liberdade do parlamentar". Indubitavelmente o parlamentar tem liberdade de propor projetos de leis e fazer emendas àqueles propostos, entretanto, tal prerrogativa parlamentar não pode ser invocada com o escopo de introduzir no ordenamento jurídico leis determinando práticas já disciplinadas por outros textos legais, uma vez que essa postura pode representar a produção de leis redundantes no ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 10 de março de 2020.


Ver. **GRÁÇA AMORIM**
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ver. EDSON MELO

Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO

Membro

Ver. LEVINO DE JESUS

Membro

Ver. DEOLINDO MOURA

Membro